



CONTRATO 0073 / 200

Que entre si celebram, de um lado, o **SENADO FEDERAL** e, do outro, a empresa **BRASIL TELECOM S.A. para prestação de Serviço Telefônico.**

O **SENADO FEDERAL**, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Primeiro-Secretário Senador EFRAIM MORAIS, e **BRASIL TELECOM S.A.**, com sede no SIA SUL – Área de Serviços Públicos, Lote D, Bloco B, 2º andar BRASÍLIA/DF, CEP: 70.319-900, e-mail: df@brasiltelecom.com.br, telefone nº (61) 0800-6450014, fax nº (61) 0800-610329, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, daqui em diante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo sr. **FLÁVIO CINTRA GUIMARÃES**, RG nº 1158676, expedida pela SSP-DF, CPF nº 490.603.251-68 e pela sra. **LIZIMAR DE FÁTIMA ITALIANO MENDES**, RG nº 738446, expedida pela SSP-DF, CPF nº 279.700.191-53, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do PREGÃO nº 112/2007, homologado pelo sr. Diretor-Geral, fl. 351, do Processo nº 015.679/06-3 incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, fls. 344/347, e Planilha de Preços, fls. 356/359, a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, dos Atos nºs 24/98 e 29/03, com as alterações constantes no 21/04, todos da Comissão Diretora do SENADO, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), especificamente para LIGAÇÕES DE LONGA DISTÂNCIA, NACIONAIS (LDN) E INTERNACIONAIS (LDI), originadas pelo Serviço Móvel Pessoal (SMP) pós-pago, já contratado pelo SENADO, com área de registro no Distrito Federal-DF (61), a partir de qualquer uma das regiões do país, em conformidade com o Plano Geral de Outorgas (PGO) da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com as especificações e obrigações constantes neste contrato e na proposta da CONTRATADA, conforme os ITENS I, II e III, da tabela a seguir:**

ITEM I – LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) VC2 / VC3– LIGAÇÕES ORIGINADAS

SUBITEM	ESPECIFICAÇÃO (*)	TIPO
I.1	Ligações originadas pelo SMP (com área de registro "61") contratado pelo Senado Federal, DO TIPO VC2.	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
I.2	Ligações originadas pelo SMP (com área de registro "61") contratado pelo Senado Federal, DO TIPO VC3.	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten initials

(*) Todas as Regiões citadas são definidas pelo Plano Geral de Outorgas (PGO), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2/4/1998.

ITEM II – LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI):

Ligações originadas pelo SMP (com área de registro “61”) contratado pelo Senado Federal, **a partir da Região IV**, em chamada internacional, destinadas ao exterior, para os países e regiões abaixo descritos:

SUBITEM	ESPECIFICAÇÃO (*)	TIPO
II.1	Todos países que compõem o mercado comum denominado MERCOSUL (bem como aqueles países que, por força de tratado internacional, passarem a integrar o bloco econômico)	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.2	Países da AMÉRICA DO SUL (não componentes do MERCOSUL)	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.3	MÉXICO	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.4	Demais países das AMÉRICAS e ANTILHAS	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.5	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (continental, incluindo-se os Estados do Alaska e Havai)	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.6	CANADÁ	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.7	PORTUGAL, HOLANDA, BÉLGICA, FRANÇA, ESPANHA, ITÁLIA, SUÍÇA, REINO UNIDO, SUÉCIA, ALEMANHA	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.8	AÇORES E ILHA DA MADEIRA	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.9	ANDORRA, ÁUSTRIA, DINAMARCA, FINLÂNDIA, IRLANDA, LIECHTENSTEIN e NORUEGA	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.10	Demais países da EUROPA	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.11	Países da ÁFRICA Continental	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.12	Países do ORIENTE MÉDIO	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.13	AUSTRÁLIA	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.14	JAPÃO	Móvel p/ Fixo



SUBITEM	ESPECIFICAÇÃO (*)	TIPO
		Móvel p/ Móvel
II.15	CORÉIA DO SUL	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.16	CORÉIA DO NORTE	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.17	CHINA	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
II.18	Demais Países da ÁSIA, OCEANIA e ILHAS DO PACÍFICO	Móvel p/ Fixo
		Móvel p/ Móvel
		Móvel p/ Móvel

(*) A Região citada é definida pelo Plano Geral de Outorgas (PGO), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2/4/1998.

ITEM III – LIGAÇÕES RECEBIDAS A COBRAR

SUBITEM	ESPECIFICAÇÃO (*)	TIPO
III.1	Ligações recebidas À COBRAR pelo SMP (com área de registro "61") contratado pelo Senado Federal, DO TIPO VC2.	Móvel p/ Móvel do Senado Federal
		Fixo p/ Móvel do Senado Federal
III.2	Ligações recebidas À COBRAR pelo SMP (com área de registro "61"), contratado pelo Senado Federal, DO TIPO VC3.	Móvel p/ Móvel do Senado Federal
		Fixo p/ Móvel do Senado Federal
III.2	Ligações recebidas À COBRAR pelo SMP (com área de registro "61"), contratado pelo Senado Federal, DO TIPO INTERNACIONAL.	Móvel p/ Móvel do Senado Federal
		Fixo p/ Móvel do Senado Federal

(*) Todas as Regiões citadas são definidas pelo Plano Geral de Outorgas (PGO), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2/4/1998.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:



- 1 - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e qualificações que ensejaram sua contratação, bem como em compatibilidade com as obrigações assumidas;
- 2 - apresentar cópia autenticada do ato constitutivo, sempre que houver alteração;
- 3 - efetuar o pagamento de seguros, encargos previdenciários, fiscais e sociais, bem como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- 4 - prover os equipamentos e meios de transmissão necessários à prestação dos serviços;
- 5 - disponibilizar suporte técnico em período integral, ou seja, 24h (vinte e quatro horas) por dia e 07 (sete) dias por semana (incluindo-se fins de semana e feriados), com atendimento imediato em caso de quaisquer tipos de falhas nos equipamentos da CONTRATADA, de alguma forma relacionadas à presente contratação;
- 6 - responder pelos danos causados diretamente ao SENADO ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo SENADO;
- 7 - quando se fizer necessária a substituição, reposição ou ajustes nos equipamentos da CONTRATADA que atendem a este contrato, essa deverá efetuá-los sem qualquer custo adicional para o SENADO e em horário a ser acordado entre as partes;
- 8 - responsabilizar-se pelos custos de manutenção bem como pela conservação da infra-estrutura de modo a atender às necessidades relacionadas aos seus equipamentos;
- 9 - implantar, adequadamente, a supervisão permanente dos serviços, de modo a obter uma operação correta e eficaz, prestando os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo sempre em perfeita ordem a execução dos mesmos;
- 10 - informar, ao órgão gestor, da necessidade de eventuais interrupções no sistema de telecomunicações da CONTRATADA, que possam prejudicar a qualidade da prestação do serviço, sempre que possível, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, apresentando, por escrito ao gestor, razões justificadoras que serão objeto de apreciação pelo SENADO;
- 11 - na ocorrência de falhas não comunicadas, previstas no item anterior, deverá a CONTRATADA apresentar ao gestor deste contrato relatório completo indicando os motivos da falha, bem como os métodos e práticas adotadas em sua solução, encaminhando-o em documento oficial, pessoalmente ou por meio de fax ou correspondência eletrônica, no prazo máximo de 2h (duas horas);

12 - comunicar, por escrito, ao gestor, quando verificar condições inadequadas para a prestação do serviço ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução deste contrato;

13- não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, salvo mediante prévia e expressa autorização do SENADO;

14 - prestar outros serviços complementares, desde que compatíveis ou semelhantes com o objeto do contrato e solicitados pelo SENADO através do gestor do contrato;

15 - Proceder à instalação e testes dos meios de transmissão para conexão da CONTRATADA aos equipamentos da(s) operadora(s) de telefonia móvel contratada(s) pelo SENADO, proporcionando meios adequados de interconexão e transmissão;

16 - fornecer ao gestor, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da assinatura deste contrato, relação nominal dos profissionais que atenderão o SENADO, com as respectivas categorias, endereços e telefones residenciais e celulares, bem como os telefones e contatos da presidência e diretoria da empresa CONTRATADA, outrossim da *holding* controladora, além de comunicar toda e qualquer alteração que venha a ocorrer durante a execução dos serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA responsabilizar-se-á pelo cumprimento dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, como também das normas estabelecidas pela ANATEL.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA assegurará ao SENADO o repasse de todos os preços e vantagens ofertadas ao mercado CORPORATIVO (para clientes de perfil similar ou superior ao SENADO), inclusive os de horário reduzido, sempre que esses forem mais vantajosos do que os ofertados na proposta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os entendimentos mantidos pelas Partes deverão ser sempre por escrito, ressalvados os casos determinados pela urgência, cujos entendimentos verbais deverão ser confirmados posteriormente, por escrito, dentro de 2 (dois) dias úteis.

PARÁGRAFO QUARTO - Em nenhuma hipótese poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONTRATADA sujeita-se às disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, enquadrando-se em especial na definição de fornecedor, prevista no artigo 3º daquela Lei, enquanto o SENADO se enquadra perfeitamente na definição de consumidor, inserto no artigo 2º, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA deverá disponibilizar a prestação dos serviços objeto deste contrato, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contado a partir da data de assinatura



deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Toda cobrança será realizada por meio de emissão de fatura de serviços de telecomunicações, unificada mês a mês (uma fatura para cada mês do ano), juntamente com o detalhamento das ligações que compõem o valor total da fatura, classificada por número do acesso móvel celular.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tanto as faturas, quanto seus detalhamentos (na forma descrita no item supra), deverão se referir aos serviços prestados no mês anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá fornecer, juntamente com as faturas impressas do respectivo mês (detalhadas nos dois itens anteriores), as mesmas em meio digital (CD-ROM, DVD-ROM ou o que melhor se adequar aos dados de tarifação), com formatação (*layout*) definido pelo órgão gestor.

PARÁGRAFO QUARTO - A formatação (*layout*) deverá seguir os modelos, campos e informações previamente definidos pelos padrões do SENADO, cujo modelo se encontra a disposição de interessados, na Secretaria de Telecomunicações - Unidade de Apoio VI – Senado Federal - telefone 3311-1662.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONTRATADA deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do presente instrumento, apresentar a formatação de suas faturas em meio digital, prevista no item anterior, para prévio “ACEITE”, por parte do órgão gestor.

PARÁGRAFO SEXTO - Tais padrões poderão ser alterados, segundo oportunidade e conveniência do SENADO, de modo a convergir para a padronização sugerida pela FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso o SENADO necessite posteriormente de informações não contidas na formatação digital das faturas, a CONTRATADA se obriga a promover as referidas alterações no máximo em 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO - Ocorrendo qualquer alteração no *layout*, fica a CONTRATADA obrigada a fornecer o novo para aprovação pelo SENADO, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO NONO - Em caso de descumprimento na forma de apresentação das faturas, em meio digital ou impresso, a CONTRATADA somente receberá o valor das faturas do mês, tendo em vista prorrogação automática da data de vencimento, após 30 (trinta) dias da apresentação da nova formatação (*layout*) aprovada, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A CONTRATADA deverá respeitar rigorosamente o dever de sigilo e confidencialidade das telecomunicações, além de manter especial procedimento de segurança quanto à privacidade, emissão e entrega das faturas de serviços de telecomunicações (em meio digital e impresso) referentes a este contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá entregar pessoalmente (nunca via correios ou serviços de entregadores), por meio de seu



preposto, as faturas (em meio digital e impresso), por meio de funcionário devidamente credenciado junto à CONTRATADA e ao SENADO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Em caso de interrupção dos serviços a serem prestados pela CONTRATADA, por qualquer motivo, causando impedimento à plena comunicabilidade dos usuários do Serviço Móvel Pessoal (SMP) contratado do SENADO, poderá este liberar o acesso de seus usuários a qualquer outra operadora, até que se restabeleçam plenamente os serviços contratados. E, os custos relativos aos serviços prestados por aquela operadora não contratada, quando cobrados do SENADO, serão repassados para a CONTRATADA por meio de glosas, compensação em faturas e/ou repasse de cobranças.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Cabem ao SENADO as seguintes obrigações e responsabilidades, além das disposições legais e demais estabelecidas neste contrato:

1 - receber os empregados e preposto da CONTRATADA, devidamente credenciados, para execução dos serviços, devendo tomar as providências administrativas que garantam o livre desempenho de tais atividades;

2 - comunicar à CONTRATADA, o mais prontamente possível, qualquer anormalidade observada na prestação dos serviços;

3 - assegurar-se da boa prestação dos serviços, verificando sempre o seu bom desempenho;

4 - fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA, inclusive quanto à continuidade da prestação dos serviços que, ressalvados os casos de força maior, justificados e aceitos pelo SENADO, não deverão ser interrompidos;

5 - emitir, por intermédio da Secretaria de Telecomunicações, pareceres sobre os atos relativos à execução deste contrato, em especial quanto ao acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços, à exigência de condições estabelecidas no edital e à proposta de aplicação de sanções.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará pelos serviços da CONTRATADA os valores fixados na planilha de formação de preços, de fls. 356/359, descrita a seguir:

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS:

ITEM I – LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) VC2 / VC3 – LIGAÇÕES ORIGINADAS

SUBITEM	ESPECIFICAÇÃO (*)	TIPO	ESTIMATIVA (*) DE UTILIZAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (com impostos)	VALOR TOTAL
---------	-------------------	------	------------------------------	-------------------------------	-------------

7



I.1	Ligações originadas pelo SMP (com área de registro "61") contratado pelo Senado Federal, DO TIPO VC2.	Móvel p/ Fixo	11.923	0,84093	10.026,35	
		Móvel p/ Móvel	15.745	1,40154	22.067,27	
I.2	Ligações originadas pelo SMP (com área de registro "61") contratado pelo Senado Federal, DO TIPO VC3.	Móvel p/ Fixo	23.599	0,84093	19.844,99	
		Móvel p/ Móvel	38.027	1,40154	53.296,43	
(*) O tráfego estimado em minutos de conversação não representa qualquer tipo de compromisso vinculado ao contrato, sendo meramente orçamento preliminar, fundado em probabilidades de utilização					TOTAL MENSAL BRUTO DO ITEM I	105.235,04
					Desconto Linear ao Item I	0.00%
					TOTAL MENSAL ITEM I	105.235,04

ITEM II – LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI):

Ligações originadas pelo SMP (com área de registro "61") contratado pelo Senado Federal, **a partir da Região IV**, em chamada internacional, destinadas ao exterior, para os países e regiões abaixo descritos

SUBITEM	ESPECIFICAÇÃO (*)	TIPO	ESTIMATIVA(*) DE UTILIZAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (com impostos)	VALOR TOTAL
II.1	Todos países que compõem o mercado comum denominado MERCOSUL (bem como aqueles países que, por força de tratado internacional, passarem a integrar o bloco econômico)	Móvel p/ Fixo	467	1,94814	909,78
		Móvel p/ Móvel	268	2,34057	627,27
II.2	Países da AMÉRICA DO SUL (não componentes do MERCOSUL)	Móvel p/ Fixo	667	1,94814	1.299,41
		Móvel p/ Móvel	367	3,18149	1.167,61
II.3	MÉXICO	Móvel p/ Fixo	235	2,64891	622,49
		Móvel p/ Móvel	118	3,18149	375,42
II.4	Demais países das AMÉRICAS e ANTILHAS	Móvel p/ Fixo	167	2,64891	442,37
		Móvel p/ Móvel	112	3,17169	355,23
II.5	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (continental, incluindo-se os Estados do Alaska e Havai)	Móvel p/ Fixo	6.667	0,98108	6.540,85
		Móvel p/ Móvel	5.333	1,37351	7.324,93
II.6	CANADÁ	Móvel p/ Fixo	411	2,64891	1.088,70

SUBITEM	ESPECIFICAÇÃO (*)	TIPO	ESTIMATIVA(*) DE UTILIZAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (com impostos)	VALOR TOTAL
		Móvel p/ Móvel	237	3,18149	754,01
II.7	PORTUGAL, HOLANDA, BÉLGICA, FRANÇA, ESPANHA, ITÁLIA, SUÍÇA, REINO UNIDO, SUÉCIA, ALEMANHA	Móvel p/ Fixo	7.333	1,40154	10.277,51
		Móvel p/ Móvel	5.667	1,82020	10.315,05
II.8	AÇORES E ILHA DA MADEIRA	Móvel p/ Fixo	84	3,99439	335,53
		Móvel p/ Móvel	30	4,79238	143,77
II.9	ANDORRA, ÁUSTRIA, DINAMARCA, FINLÂNDIA, IRLANDA, LIECHTENSTEIN e NORUEGA	Móvel p/ Fixo	833	2,22845	1.856,30
		Móvel p/ Móvel	268	2,50875	672,34
II.10	Demais países da EUROPA	Móvel p/ Fixo	1.867	2,22845	4.160,52
		Móvel p/ Móvel	1.400	2,50875	3.512,24
II.11	Países da ÁFRICA Continental	Móvel p/ Fixo	400	3,99439	1.597,76
		Móvel p/ Móvel	188	4,79238	900,97
II.12	Países do ORIENTE MÉDIO	Móvel p/ Fixo	367	3,99439	1.465,94
		Móvel p/ Móvel	200	4,79238	958,48
II.13	AUSTRÁLIA	Móvel p/ Fixo	168	2,22845	374,38
		Móvel p/ Móvel	85	2,50875	213,24
II.14	JAPÃO	Móvel p/ Fixo	167	2,22845	372,15
		Móvel p/ Móvel	84	2,50875	210,73
II.15	CORÉIA DO SUL	Móvel p/ Fixo	34	3,99439	135,81
		Móvel p/ Móvel	17	4,79238	81,47
II.16	CORÉIA DO NORTE	Móvel p/ Fixo	35	3,99439	139,80
		Móvel p/ Móvel	18	4,79238	86,26
II.17	CHINA	Móvel p/ Fixo	86	3,99439	343,52
		Móvel p/ Móvel	50	4,79238	239,62
II.18	Demais Países da ÁSIA, OCEANIA e ILHAS DO	Móvel p/ Fixo	427	3,99439	1.705,61

long *Ab* *A* *z*



SUBITEM	ESPECIFICAÇÃO (*)	TIPO	ESTIMATIVA(*) DE UTILIZAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (com impostos)	VALOR TOTAL	
	PACÍFICO	Móvel p/ Móvel	333	4,79238	1.595,86	
(*) O tráfego estimado em minutos de conversação não representa qualquer tipo de compromisso vinculado ao contrato, sendo meramente orçamento preliminar, fundado em probabilidades de utilização					TOTAL MENSAL BRUTO DO ITEM II	63.202,94
					Desconto Linear ao Item II	0,00%
					TOTAL MENSAL ITEM II	63.202,94

ITEM III – LIGAÇÕES RECEBIDAS A COBRAR

SUBITEM	ESPECIFICAÇÃO (*)	TIPO	ESTIMATIVA(*) DE UTILIZAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
III.1	Ligações recebidas À COBRAR pelo SMP (com área de registro "61") contratado pelo Senado Federal, DO TIPO VC2.	De Móvel p/ Móvel do Senado Federal	1.257	1,66327	2.090,72	
		De Fixo p/ Móvel do Senado Federal	1.563	1,46182	2.284,83	
III.2	Ligações recebidas À COBRAR pelo SMP (com área de registro "61"), contratado pelo Senado Federal, DO TIPO VC3.	De Móvel p/ Móvel do Senado Federal	1.484	1,66327	2.468,29	
		De Fixo p/ Móvel do Senado Federal	1.702	1,66327	2.830,88	
III.2	Ligações recebidas À COBRAR pelo SMP (com área de registro "61"), contratado pelo Senado Federal, DO TIPO INTERNACIONAL.	De Móvel p/ Móvel do Senado Federal	325	6,13333	1.993,33	
		De Fixo p/ Móvel do Senado Federal	774	6,10762	4.727,30	
(*) O tráfego estimado em minutos de conversação não representa qualquer tipo de compromisso vinculado ao contrato, sendo meramente orçamento preliminar, fundado em probabilidades de utilização					TOTAL MENSAL BRUTO DO ITEM III	16.395,35
					Desconto Linear ao Item III	0,00%
					TOTAL MENSAL ITEM III	16.395,35

VALORES TOTAIS

DESCRIÇÃO	TOTAL
VALOR MENSAL DO ITEM I	R\$ 105.235,04
VALOR MENSAL DO ITEM II	R\$ 63.202,94



VALOR MENSAL DO ITEM III	R\$ 16.395,35
VALOR TOTAL MENSAL DOS ITENS (Itens I + II + III)	R\$ 184.833,33
VALOR TOTAL ANUAL 12 x (TOTAL MENSAL DOS ITENS + IMPOSTOS)	R\$ 2.218.000,00

Obs: 1) Os valores das tarifas são brutos (com impostos).

2) Nos valores estão contemplados os impostos (ICMS: 25,00%, PIS/PASEP: 0,65% e COFINS: 3,00%).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor mensal estimado do presente instrumento é de **R\$ 184.833,33** (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor total estimado para o período de 12 (doze) meses consecutivos é de **R\$ 2.218.000,00** (dois milhões e duzentos e dezoito mil reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO - O perfil estimado de tráfego, indicado nesta cláusula, não se constitui em qualquer compromisso futuro para o SENADO, sendo apenas uma previsão de demanda.

PARÁGRAFO QUARTO - O preço fixado nesta cláusula abrange todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO QUINTO - O SENADO poderá solicitar à CONTRATADA, durante a vigência deste contrato, o aumento do desconto ofertado, quando esse se mostrar desvantajoso para a Administração.

PARÁGRAFO SEXTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O pagamento será efetuado, mensalmente, até a data de vencimento expressa na Nota Fiscal/Fatura dos Serviços de Telecomunicações, referente ao mês vencido, ficando condicionado à apresentação da garantia prevista na cláusula oitava, bem como aos procedimentos de fornecimento de faturas impressas e digitais previstos na cláusula terceira.

PARÁGRAFO OITAVO - As faturas encaminhadas para pagamento, bem como os respectivos detalhamentos em meio digital, deverão ser entregues na Secretaria de Telecomunicações do SENADO - STELE - com antecedência **mínima de 10 (dez) dias úteis** da data de vencimento.

PARÁGRAFO NONO - Caso não seja cumprido o prazo acima estabelecido será, tácita e automaticamente, prorrogada a data de vencimento expressa na fatura impressa, para 10 (dez) dias úteis, após a entrega das faturas respectivas, em meio digital.



PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo qualquer divergência, irregularidade ou cobrança indevida na Nota Fiscal/Fatura de Serviços de Telecomunicações, o gestor efetuará sumariamente a glosa, excluindo do pagamento a parcela contestada, sem necessidade de consulta ou prévio aviso à CONTRATADA.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A CONTRATADA deverá fornecer, na forma solicitada pelo SENADO, o demonstrativo de utilização dos serviços por acesso móvel celular contratado pelo Senado.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Nos casos de contestação formalizada pelo órgão gestor à CONTRATADA, esta terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da reclamação, para efetuar as devidas apurações e comunicar o resultado ao SENADO. Decorrido tal prazo sem manifestação por parte da CONTRATADA, a reclamação será tacitamente reputada como procedente, não cabendo à CONTRATADA qualquer recurso em sentido contrário.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Constatada a improcedência da reclamação, a parcela cujo pagamento havia sido suspenso torna-se exigível na fatura seguinte à apuração, isenta de multas e quaisquer outros encargos.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Considerada procedente a reclamação do SENADO e não tendo ocorrido o pagamento da parcela contestada, será o débito dado como quitado.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

Os valores dos serviços pactuados neste contrato somente poderão ser reajustados após decorrido um ano de sua vigência utilizando-se índices aprovados pela ANATEL, resguardando a periodicidade mínima de 01 (um) ano entre cada reajuste.

CLÁUSULA SEXTA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste contrato, que, a critério do SENADO, se façam necessários, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01031055140610001 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2007NE001661, de 25 de maio de 2007.

CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia de **R\$ 110.900,00** (cento e dez mil e



novecentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global estimado do presente contrato, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II - seguro-garantia; ou
- III - fiança bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA tem o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da data da assinatura deste contrato, para efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer substancial modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de utilização, vencimento ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ocorrência do fato, para complementá-la ou, se for o caso, apresentar nova garantia.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia prestada pela CONTRATADA será liberada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do término de vigência deste contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá à Secretaria de Telecomunicações do Senado Federal, bem como aos servidores por este órgão designados, na forma da legislação vigente, promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, **inclusive**:

- I – determinar a retirada de qualquer empregado ou preposto da CONTRATADA que, a seu critério, venha a prejudicar o bom andamento dos serviços;
- II – propor ao órgão competente pela instrução, a aplicação das penalidades previstas neste contrato e na legislação, no caso de constatar irregularidade cometida pela CONTRATADA;
- III – encaminhar o fato à deliberação superior, com vistas a oficiar os órgãos públicos competentes para a adoção das medidas corretivas e punitivas aplicáveis, no caso de haver indícios de apropriação indébita e de prejuízo ao Erário e aos empregados da CONTRATADA;
- IV – liberar a garantia contratual, desde que não constatada qualquer pendência, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos sociais por parte da CONTRATADA;

V – observar, na instrução processual e na anexação de documentos, o previsto no § 1º do art. 29 da Lei nº 9.784/1999; e

VI – poderá exigir e conferir guias de recolhimento de encargos previdenciários resultantes da execução deste contrato, em razão do que prevê o art. 71 § 1º da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA deverá indicar preposto, aceito pelo gestor deste contrato, durante o período de vigência, para representá-la sempre que for necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao Senado não caberá qualquer ônus pela rejeição de materiais considerados inadequados pelo gestor.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o SENADO e seus órgãos supervisionados por prazo de até 2 (dois) anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O atraso injustificado na execução deste contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia, sobre o valor global estimado, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto no parágrafo anterior, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Findo o prazo limite previsto no parágrafo anterior sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global estimado deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global estimado deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.



PARÁGRAFO QUINTO - A multa, aplicada após regular processo administrativo, garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou, se insuficiente, da garantia prestada na forma da cláusula décima deste contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - O valor remanescente da multa não quitada totalmente deverá ser recolhido à conta do SENADO ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

III - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUARTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, bem como as do artigo 80.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente pactuado, contudo, que o presente contrato poderá ser rescindido, respeitado o período de duração dos primeiros



12 (doze) meses fixados no caput desta cláusula, e devidamente reduzido a termo, em razão da celebração e vigência de contrato decorrente da conclusão de novo procedimento licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 19 de Julho de 2007.

**Senador EFRAIM MORAIS
PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL**

**FLAVIO CINTRA GUIMARÃES
BRASILELÉCOM S.A**

**LIZIMAR DE FÁTIMA ITALIANO MENDES
BRASILELÉCOM S.A**

Diretor-Geral



Diretor da SADCON